



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 014/2023

DATA: 10 – MARÇO - 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS FAIXAS MARGINAIS DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DO DISTRITO DE PORTO CAMARGO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA/PR, CONFORME LEI FEDERAL Nº 14.285/2021 QUE ALTEROU AS LEIS Nº 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, A LEI Nº 11.952 DE 25 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM TERRAS DA UNIÃO E A LEI Nº 6.766 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Considerando o art. 2º da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3º e 4º da LEI Nº 12.651/2012.

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XXVI e §º10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada.

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Considerando o §1º do art. 32 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 10 de 03 de 2023

As 16:50 hs sob N.º 014/23

SECRETARIA

Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior;

Considerando o §1º do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2º que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 140/2011.

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 586 de 11 de maio de 2011 que instituiu o Plano Diretor Municipal e a Lei 591 de 13 de maio de 2011 que institui os Perímetros Urbanos do Município de Icaraíma/PR.

Art. 1º - Para efeitos desta resolução entende-se por.

I. **Área de Preservação Permanente - APP:** Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II. **Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro do município,** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

III. **Área urbana consolidada:** aquela que atende os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

-
- a. estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b. dispor de sistema viário implantado;
 - c. estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
 - d. apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
 - e. dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - i. drenagem de águas pluviais;
 - ii. esgotamento sanitário;
 - iii. abastecimento de água potável;
 - iv. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - v. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IV. Perímetro urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

V. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Art. 2º - Considera-se Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro do Distrito de Porto Camargo deste município, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

Parágrafo Único – Para efeitos dessa Lei, deverão ser garantidos:

- i. a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- ii. a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico; e
- iii. a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 3º - Os limites identificados como consolidados de acordo com o inciso III do art. 1º no Município de Icaraíma que tendem aos critérios desta lei são:

- I. Perímetro Urbano do Distrito de Porto Camargo:
 - a. As margens do Rio do Veado do limite da Chácara 01 com a Quadra 49 até a foz do Rio do Veado com o Rio Paraná o limite de área marginal de preservação permanente será de 15 (quinze) metros de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

- b. As margens do Rio Paraná no trecho que compreende a Foz do Rio do Veado até o início da Área Verde Urbana – 2, o limite de área marginal de preservação permanente será de 15 (quinze) metros de largura.
- c. As margens do Rio Paraná no trecho que compreende o início da Área Verde Urbana – 2, ao início da quadra 01 do Loteamento Vista Alegre tem como limitante físico a Rua Beija Flor; o trecho com a Quadra 01 do Loteamento Vista Alegre, compreende o limite predial da divisa entre a quadra 01 e a Área Verde Urbana – 2 e Chácara 162.
- d. As margens do Rio Paraná que compreende o trecho entre as Chácara 162 até a Chácara 170-A e 170-C com início no o limite predial da divisa entre a Quadra 01 do Loteamento Vista Alegre e a Área Verde Urbana – 2, será considerado a área de preservação existente com largura média de 55 (cinquenta e cinco) metros e vegetação existente na Chácara 168/169.
- e. As margens do Rio Paraná no trecho que compreende o limite predial do empreendimento Porto Cobrimco a área marginal de preservação permanente será de 100 (cem) metros de largura compreendendo as edificações e áreas antropizadas são consideradas área urbana consolidada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Art. 4º - A redução da largura mínima estabelecida para fins de Área de Preservação Permanente não permite a supressão da vegetação nativa encontrada no local.

Parágrafo Único – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme previsto pela Lei 12.651/2012.

Art. 5º - Será permitida obras de transposição em Áreas de Preservação Permanente, desde que se trate de obra essencial e de relevante interesse público, tendo sido devidamente prevista, analisada e aprovada no Plano Diretor do município ou, na ausência deste, pelo órgão municipal de planejamento e ordenamento territorial.

Art. 6º - Não poderão ser regularizadas as obras inseridas em Área de Preservação Permanente que estejam a menos de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água (excluídos os efêmeros) ou a menos de 50 (cinquenta) metros de qualquer nascente, que:

- I. Tenham sido realizadas sem alvará de construção;
- II. Que não possuem licença ambiental do órgão competente, quando exigível;
- III. Que representem significativo dano ambiental;
- IV. Que implique em situação de risco;
- V. Que não corresponda a área urbana consolidada.

Art. 7º - Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o poder público, através de Decreto de Utilidade Pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Art. 8º - A Área de Preservação Permanente urbana, pode ser transformada em Área de parque linear.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.



MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente, e demais Vereadores,

Segue em anexo o Projeto de Lei Nº 014/2023 que dispõe sobre as faixas marginais de área de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, adequando o Município de Icaraíma/PR, em atendimento aos quesitos legais **da Lei Federal nº 14.285/2021** que alterou as leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a preservação da vegetação nativa, a lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da união e a lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano.

Este Projeto de Lei tem por objetivo atender o disposto no parágrafo 10 do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que atribuiu diretamente aos municípios a competência para dispor sobre as faixas marginais de cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais de meio ambiente, esta lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, onde as faixas marginais as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Desta forma Vossas Excelências podem apreciar o referido projeto de Lei que reconfigura dos limites as faixas marginais de qualquer curso d'água em perímetro urbano consolidado do Distrito de Porto Camargo que retrata a ocupação humana desde os anos de 1960, solucionando em definitivo as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

questões ambientais onde os limites passam a ser os existentes desde longa data, aos dias atuais, proporcionando segurança jurídica e impedindo a supressão vegetal sendo permitida apenas na hipótese de instalação de infraestrutura pública declarada de utilidade pública.

Vale ressaltar e reforçar que exceto na hipótese de utilidade pública, não será permitida nem executada a supressão vegetal de nenhuma espécie.

Em anexo a este projeto de lei, estão mapas ilustrativos dos itens ao a) ao e) do artigo 3º deste projeto de Lei, atas de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, caso aprovado por Vossas Excelências a promulgado pelo Prefeito Municipal a validade desta Lei dependerá da aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Diante o exposto, contamos com o costumeiro apoio dos Senhores Vereadores membros desta Casa de Lei e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Icaraíma/PR, 10 de março de 2023.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal